

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS
DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA
AFETIVIDADE**

**SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT: ASPECTS
OF RESPONSIBILITY IN THE SCOPE OF
AFFECTIVITY**

Amanda Pereira de ALMEIDA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: amandapalmeida9@gmail.com

Daniela de Sousa ALVES
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: dani.sousa08@gmail.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: pollyanna.cerewuta@unitpac.br



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a origem e o desdobramento do Estelionato Sentimental no sistema jurídico brasileiro, suas nuances com a Responsabilidade Civil e o disposto no Código Penal, abordando as diferenças e o conceito dado pela jurisprudência. A metodologia utilizada para a pesquisa foi o método exploratório, objetivando investigar sobre o tema a partir das análises de jurisprudências e outras pesquisas acerca do assunto. Os temas ora analisados foram divididos em três capítulos, sendo eles: as relações amorosas na pós-modernidade, relacionando o amor líquido e os relacionamentos que têm por base a internet e as redes sociais, gênese do estelionato sentimental e suas características essenciais, incluindo os princípios basilares do Direito Civil, o da boa-fé objetiva e da afetividade, e a importância da tutela jurídica para garantir os direitos dos indivíduos envolvidos nos casos de Estelionato Sentimental.

Palavras Chave: Estelionato Sentimental. Afetividade. Boa-fé objetiva. Amor líquido. Redes sociais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the origin and the unfolding of Sentimental Embezzlement in the Brazilian legal system, its nuances with Civil Liability and the provisions of the Penal Code, addressing the differences and the concept given by jurisprudence. The methodology used for the research was the exploratory method, aiming to investigate on the subject from the analysis of jurisprudence and other research on the subject. The themes analyzed here were divided into three chapters, namely: romantic relationships in post-modernity, relating liquid love and relationships based on the internet and social networks, genesis of sentimental fraud and its essential characteristics, including the basic principles of Civil Law, objective good faith and affectivity, and the importance of legal protection to guarantee the rights of individuals involved in cases of Sentimental Embezzlement.

Keyword: Sentimental embezzlement. Affectivity. Objective good faith. Liquid love. Social networks.

INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou analisar a inexistência de legislação regulamentadora acerca dos casos de estelionato sentimental, bem como analisar as questões nos aspectos subjetivos, onde há a necessidade de se discutir sobre o princípio da afetividade colocando o afeto como um valor jurídico que compõem os relacionamentos amorosos.

É um tema que tem noções complexas dentro do Direito Civil, mais especificamente dentro da matéria de responsabilidade civil, mas que caberia também fazer parte do Direito Penal, tendo em vista ter características semelhantes ao crime de estelionato já previsto em lei.

Foi abordado como fator principal do estelionato sentimental as relações amorosas, que tem como base fundamental o amor, afeto, confiança, lealdade e outras denominações. O estelionato sentimental entra em cena quando se utiliza dessas relações de forma a ludibriar, enganar, e induzir as vítimas a acreditarem em uma relação que não é verdadeira, tampouco confiável.

A metodologia utilizada para a pesquisa foi o método exploratório, objetivando investigar sobre o tema a partir das análises de jurisprudências e outras pesquisas acerca do assunto. O estudo se divide em três distintos capítulos: o primeiro deles vem abordar sobre as relações amorosas com base na pós-modernidade, baseada nos novos relacionamentos que se dão a partir das redes sociais, com uma facilidade de se conectar com várias pessoas ao mesmo tempo, além disso, se traz a conceituação sobre teoria do amor e dos amores líquidos.

O segundo capítulo, se baseia no surgimento do estelionato sentimental, em compreender as suas características, expor o ponto de vista jurídico, analisando as jurisprudências já presentes acerca do tema, e com isso desvendar os impactos sociais, econômicos, emocionais, morais e materiais causados pelo estelionato sentimental, tendo como base também os princípios norteadores, como boa-fé objetiva e a afetividade.

O terceiro e o último capítulo, a respeito da importância de se ter no direito leis que assegurem as vítimas, bem como críticas e posicionamento sobre as decisões das jurisprudências, e as considerações em que os relatores estão se baseando para solucionar esses casos.

DAS RELAÇÕES AFETIVAS DA PÓS-MODERNIDADE

Muito se discute sobre a tomada de decisões baseadas na razão e na emoção. Segundo o senso comum, quanto mais coerente for a decisão, maior é a razão utilizada, sendo a emoção posta de lado. Antônio Damásio diz: “Fui advertido, desde muito cedo, de que decisões sensatas provêm de uma cabeça fria e de que emoções e razão se misturam tanto quanto a água e o azeite.” (DAMÁSIO, 1995, p.14).

Por outro lado, (DAMÁSIO, 1995) diz que a emoção sempre é remetida às decisões impulsivas e passionais, tomadas no calor do momento, trazendo consequências trágicas no futuro. Existe quem diga que há a mente racional e a mente emocional, ou até mesmo uma separação nos tipos de pessoas: pessoa racional e pessoa emocional.

Segundo (DAMÁSIO, 1995), as pessoas racionais, em tese, seriam aquelas que medem todos os prós e os contras antes de se decidirem sobre alguma ação, pesando possíveis consequências que podem ser acarretadas no futuro. Já as pessoas emocionais seriam aquelas que agem no calor da paixão, sem pesar suas atitudes e resultados.

Há, de fato, pessoas que usam mais a razão na tomada de decisões, bem como aquelas que fazem maior uso da emoção. Também pode depender da ocasião para se aderir uma mais que a outra.

Porém, sabe-se que a razão e a emoção são complementos uma da outra. Segundo o médico neurologista Antônio Damásio:

Os níveis mais baixos do edifício neurológico da razão são os mesmos que regulam o processamento das emoções e dos sentimentos e ainda as funções do corpo necessárias para a sobrevivência do organismo. Por sua vez, esses níveis mais baixos mantêm relações diretas e mútuas com praticamente todos os órgãos do corpo, colocando-o assim diretamente na cadeia de operações que dá origem aos desempenhos de mais alto nível da razão, da tomada de decisão e, por extensão, do comportamento social e da capacidade criadora. Todos esses aspectos, emoção, sentimento e regulação biológica, desempenham um papel na razão humana. (DAMÁSIO, 1995, p.16).

Ou seja, a razão e a emoção estão ligadas até mesmo em níveis biológicos do corpo humano. Apesar disso, sabe-se que os extremos desses dois entendimentos, como a maioria das coisas no mundo, podem ser prejudiciais para qualquer tomada de decisões. É necessário haver um equilíbrio entre elas, para que se alcance uma vida mais satisfatória.

Pessoas racionais em demasia, (DAMÁSIO, 1995) que pensam e refletem muito antes de deliberar sobre qualquer assunto tendem a perder a naturalidade e se tornarem

muito engessadas. Por outro lado, as pessoas que são mais passionais ficam inclinadas a tomar decisões por impulso, muitas vezes se precipitando e obtendo uma consequência lesiva.

De acordo com DAMÁSIO (1995), a tomada de decisões precisa conter, em doses equivalentes, razão e emoção. As decisões tomadas apenas baseadas na razão tendem a serem erradas tanto quanto aquelas baseadas apenas na emoção. E vice-versa.

Partindo desse pressuposto e analisando o tema em questão, surge o questionamento: os relacionamentos afetivos da modernidade são dotados de razão ou emoção?

Relacionamentos Assegurados e Não Assegurados Pela Legislação

Se tratando dos relacionamentos assegurados pela legislação tem-se a presença do casamento e união estável. Gonçalves aduz sobre o casamento:

Sem dúvida, a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência (GONÇALVES 2022, p. 46).

Neste sentido, o casamento tem suas características e também seus deveres. O direito de família regula o casamento bem como a união estável, desde a sua concretização e finalização, assegurando o direito dos cônjuges e dos filhos, até o findar deste.

Acerca da união estável, Gonçalves pondera que:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum (GONÇALVES, 2002, p. 527).

Diferentemente do casamento, a união estável tem a ausência de formalismo, porém existe os direitos que assegurem o casal. Isso ocorre pela modificação e evolução que decorrem das novas modalidades de família. As modalidades de família da atualidade estão cada vez mais diferentes dos tipos familiares existentes anteriormente.

O namoro, diferentemente do casamento e da união estável, não tem previsão legal que venha a lhe resguardar, tendo em vista que a proteção de bens e outros direitos, só

serão de fato vistos quando este se progredir para outra etapa como o casamento ou até mesmo a união estável.

Nestes termos, afirmam FARIAS E ROSENVALD (2012) que a caracterização do namoro passa pela noção de modalidade de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, apresenta um grau de comprometimento inferior ao do casamento, podendo se caracterizar como um pré-requisito para o noivado ou o casamento.

A fase do namoro é primeiro momento da vida em comum, período este em que o casal está se conhecendo e se preparando para um futuro juntos e a constituição da família, logo temos uma construção afetiva sendo criada dia após dia e com ela a construção também da confiança, segurança e outros sentimentos necessários para a evolução desse relacionamento amoroso.

Relacionamentos Amorosos Virtuais

No que se baseia os relacionamentos amorosos virtuais? As mídias virtuais abrem a possibilidade para promover a socialização com diversas pessoas em qualquer lugar que estejam facilitando a conexão por meio do celular, internet e por consequência as redes sociais.

As relações criadas a partir de vários tipos de interações podem ter infinitas finalidades, sejam elas para amizades, trabalho ou até mesmo o relacionamento amoroso tratado em questão, como já existe aplicativos destinados para esta função.

Trazendo a facilidade para se conectar com pessoas no mundo virtual sendo totalmente sem filtro, essas interações fazem com que as chances de ter contato com a realidade real diminuam, e de fato o que difere uma da outra, e se há consequências negativas quanto a isso.

Bauman, um sociólogo bastante renomado, analisa as relações pessoais com toda essa transformação da comunicação real para a digital. Em sua obra “O Amor Líquido” ele traz questionamentos sobre os relacionamentos reais e virtuais, abordando as consequências sociais sobre o quanto as relações podem ser frágeis nesse último caso.

Bauman deixa claro o seu descontentamento sobre os relacionamentos virtuais, classificando-os de “descartáveis”, “frágeis”, “superficiais” e “pouco autênticos”. E sobre os relacionamentos reais relata que são “sólidos”, “profundos” e “autênticos”.

Nesse caso, estamos diante de uma problemática, que pode ir muito além, como no caso do estelionato sentimental. Existem impactos trazidos pelos relacionamentos virtuais

na visão abordada por Bauman, onde há a fragilidade, falta de solidez e de confiança estão fortemente presente nesse tipo de relação. Com isso relata Bauman:

[...] por meio de ‘nossas conversas em chats, telefones celulares, serviços de textos 24 horas’, ‘a introspecção é substituída por uma interação frenética e frívola que revela nossos segredos mais profundos juntamente com nossas listas de compras (BAUMAN, 2003/2004, p. 52).

O que facilita que seja exposto apenas aquilo que seja pertinente para o outro, já que se está tratando de desconhecidos que se relacionam a partir de uma tela de celular, deixando ainda mais fácil o momento de conquista, de paquera, de confiança exagerada. Ainda aborda Bauman, em relação as interações:

[...] nos chats... temos ‘camaradas’ que conversam conosco. Os camaradas, como bem sabe qualquer viciado em chat, 3... entram e saem do circuito... No relacionamento ‘camarada/camarada’, não são as mensagens em si, mas... sua circulação que constitui a mensagem – não importa o conteúdo. [...] Se você interromper a conversa, está fora. O silêncio equivale à exclusão (BAUMAN, 2004, p. 52).

Com toda essa facilidade de conexão há diversos fatores que podem ser relatados, pois a convivência virtual pode ser manipulada e muitas pessoas podem ter maiores decepções ou até mesmo prejuízos como financeiros ou morais.

Seguindo essa mesma abordagem, percebe-se um grande problema, em que há a presença da má conduta das pessoas em aplicar golpes por meio das mídias sociais, como Instagram, WhatsApp, e também em aplicativos de namoros, como o Tinder.

Essa aplicação de golpes ocorre com a facilidade de enganar as vítimas com mentiras. Já foram noticiados vários acontecimentos sobre o assunto e no Brasil temos casos julgados sobre estelionato sentimental, onde as vítimas são envolvidas emocionalmente de maneira que não os deixam pensar com a razão.

As considerações de Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida no novo modelo de relações sociais, é que elas são instáveis, voláteis, como o nome mesmo diz em sua obra. Bauman resume boa parte de sua inquietação sobre tempos líquidos, relacionando-os como água, que muda rapidamente, fazendo assim a alusão aos relacionamentos líquidos que não foram feitos para durar. Bauman afirma ainda que:

A era da modernidade líquida em que vivemos — um mundo repleto de sinais confusos, propenso a mudar com rapidez e de forma imprevisível é

fatal para nossa capacidade de amar, seja esse amor direcionado ao próximo, nosso parceiro ou a nós mesmos (BAUMAN, 2004, p. 3)

Neste sentido, Bauman provoca a perspectiva que se tem sobre o mundo sólido, onde é encontrada a base e segurança de estarmos desfrutando da mais próxima realidade existente. E com o avanço das tecnologias a era da modernidade passou a se tornar líquida, e a banalização do amor se torna o centro de tudo.

O autor discorre ainda, sobre desejo e amor, onde o desejo parte do princípio da vontade momentânea de querer possuir e conquistar algo (pessoas) e quando isso ocorre tudo acaba, sem perspectiva de durar. Já o amor é uma etapa mais complexa e longa, são vontades que irão perdurar com expectativa de se construir laços afetivos e uma relação sólida.

Se o desejo quer consumir, o amor quer possuir. Enquanto a realização do desejo coincide com a aniquilação de seu objeto, o amor cresce com a aquisição deste e se realiza na sua durabilidade. Se o desejo se autodestrói, o amor se autoperpetua. Tal como o desejo, o amor é uma ameaça ao seu objeto. O desejo destrói seu objeto, destruindo a si mesmo nesse processo; a rede protetora carinhosamente tecida pelo amor em torno de seu objeto escraviza esse objeto. O amor aprisiona e coloca o detido sob custódia. Ele prende para proteger o prisioneiro (BAUMAN, 2004, p. 20).

Adverte o autor que as relações são apenas de consumo, onde as trocas de parceiros são vistas como mercadorias, que se prova rapidamente e logo os trocam por outro. É a grande facilidade de apaixonar-se e desapaixonar-se. Bauman investiga que as relações tornam se cada vez mais "flexíveis", gerando níveis de insegurança sempre maiores, com a prioridade de se manter relacionamentos apenas virtuais, onde os laços em longo prazo não são mais prioridade.

Assim, as relações afetivas da modernidade, como exposto anteriormente, são dotadas de superficialidade e fragilidade, com pessoas que ao tempo em que possuem medo de se entregar, também se expõe a uma confiança excessiva em parceiros recém conhecidos, demonstrando seus medos e vulnerabilidades.

Tal demonstração pode ser fruto de uma carência de afeto ou até mesmo insegurança, tendo que se utilizar de subterfúgios financeiros para manter o relacionamento amoroso.

Segundo a teoria de COLIN CAMPBELL (2001), a nova forma de amor, que mistura o romantismo com o capitalismo, tem por base os romances da literatura do século XVIII.

No decorrer do século XVIII foi implantado o sistema de patriarcado, fazendo com que ocorressem mudanças nas relações afetivas. As mulheres foram objetificadas e reduzidas ao trabalho doméstico, ao mesmo tempo em que surgiu na literatura o romance amoroso, sendo o mocinho da história uma pessoa no total oposto do restante dos homens com quem essas mulheres tinham contato, demonstrando um romantismo, atenção e carisma inigualáveis. De acordo com Anthony Giddens:

Quando se fala no surgimento do amor romântico, há de se pensar nas mudanças do final do século XVIII, tais como as relações entre pais e filhos e “*a invenção da maternidade*”. Essas transformações reforçavam a subordinação da mulher a partir da delimitação do espaço de trabalho doméstico. Por outro lado, a literatura romântica trazia consigo esperança, um tipo de negação ao padrão de vida proposto. O herói das histórias que elevava a imaginação feminina era autêntico e costumava se opor às convenções, diferenciando-se do típico provedor (GIDDENS, 1993).

Desse modo, o padrão de afeto foi elevado a um nível altíssimo, ocorrendo a idealização de um conto de fadas totalmente diferente da realidade que era apresentada a essas mulheres.

Por essa razão, durante todo esse período até a modernidade, sempre que espécimes com essas mesmas características surgem, todos os tipos de ações para manter um relacionamento afetivo entre eles são usados. Além disso, por se mostrarem tão diferentes do que é comum, as pessoas envolvidas tendem a exceder na confiabilidade, demonstrando seus receios e pontos fracos.

Neste ponto entra o capitalismo, sendo utilizado como uma forma de manter esses relacionamentos cativos. O amor, nesses casos, pode ser comprado por bens materiais, trocado por dinheiro ou qualquer coisa que possua preço.

Compreende-se assim, o motivo do aumento de casos em que esses mesmos pontos fracos são utilizados contra a pessoa para a obtenção de benefícios financeiros de maneira inescrupulosa, empregando a confiança e materialidade excessivas que são comuns na modernidade.

DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental é um tema atual, não possuindo ainda legislação específica para buscar informações mais detalhadas. O que se tem sobre o tema são as jurisprudências que vêm buscando respaldar essa ausência de legislação, trazendo, assim, dados que podem ser coletados para fazer análises do surgimento histórico e como estão sendo feitas as resoluções desses casos.

Artigos jurídicos também buscam analisar a complexidade sobre esse caso, em busca de averiguar os efeitos jurídicos do estelionato sentimental e sua aplicabilidade no âmbito da responsabilidade civil, analisando as consequências para o agente causador e sua penalidade.

Porém, antes de tudo, é importante demonstrar como o Estelionato Sentimental despontou no ordenamento brasileiro, trazendo a discussão para o âmbito jurídico, bem como o motivo para a atribuição de tal nomenclatura.

O estelionato sentimental surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2013, na 7ª Vara Cível de Brasília, (TJDFT. Processo 0012574-32.2013.8.07.0001, Juiz: LUCIANO DOS SANTOS MENDES, da 7ª Vara Cível de Brasília) por uma ação movida pela vítima em face do seu ex-namorado, sob a alegação de que durante o namoro, ele agiu de maneira ilícita, obtendo enriquecimento ilícito para si. O então ex-namorado pediu empréstimos financeiros, empréstimos de carro, solicitações de créditos de celular e compras utilizando o cartão de crédito da vítima. E sempre lhe comunicando que em breve a autora seria restituída de todos os gastos.

Segundo a autora da ação, o relacionamento amoroso começou em junho de 2010, se findando em maio de 2012, após a descoberta de que o seu então namorado tinha se casado com outra pessoa durante a relação afetiva dos dois. As solicitações de empréstimos de dinheiro e pagamento de dívidas começaram no fim de 2010, tendo o réu usado do subterfúgio de que ressarciria a autora no decorrer do relacionamento.

A alegação dela foi a de que, além de efetuar o pagamento das dívidas bancárias do réu, pagar contas telefônicas, comprar peças de vestuário e calçados e emprestar o seu carro próprio, necessitou fazer outros empréstimos para saldar as dívidas feitas em benefício do ex-namorado, bem como para cobrir o dinheiro que foi transferido para ele, totalizando o valor de R\$ 101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) que foram pedidos a título de dano material. Tudo isso baseado na confiança de que realmente existia um relacionamento afetivo entre eles.

Amanda Pereira de ALMEIDA; Daniela de Sousa ALVES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA AFETIVIDADE. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A título de dano moral, a autora requereu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifestando os dissabores que precisou lidar com toda a relação. Ela argumentou que houve a humilhação e o constrangimento por ter sido enganada, na presença de seus familiares e amigos, tendo sua fragilidade aproveitada pelo réu, além do aborrecimento de ter o nome negativado nos órgãos de defesa do consumidor.

Por outro lado, o réu reconheceu o relacionamento amoroso que teve com a vítima, porém, discordou dos valores que foram apresentados por ela. Alegou que o montante foi dado como presentes, sendo ofertados de livre e espontânea vontade, e por esse motivo, não achava justo o pedido de ressarcimento feito pela autora apenas por ter havido o término do namoro. Ademais, manifestou a ciência da autora acerca do restabelecimento do seu casamento, tendo ela, segundo o réu, feito a proposta de manter o relacionamento paralelamente ao seu matrimônio.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento dos valores relativos às transferências bancárias feitas da conta da autora, os valores das dívidas do réu que também foram pagas pela autora, os valores das roupas e sapatos comprados para o ex-namorado, além do valor do pagamento das contas telefônicas.

O magistrado justificou que, por mais que seja normal a ajuda mútua entre casais, financeira ou afetivamente, já que possuem o intuito de constituírem uma vida em comum, não sendo a ajuda financeira no relacionamento uma conduta ilícita, no caso concreto em questão houve o abuso de direito, em decorrência da violação da boa-fé objetiva, o que gera responsabilidade civil. O réu criou a expectativa de que restituiria os valores à vítima no momento em que se estabilizasse financeiramente, usando da confiança e lealdade que eram investidas nele e isso é considerado um ato ilícito que deve ser indenizado.

Em relação aos danos morais, o juiz esclareceu que eram meros dissabores que não poderiam ser reparados por meio de indenização, tendo em vista que o fim do relacionamento associado à desilusão motivada pela ação desonesta do ex-namorado não caracterizou lesão ao direito extrapatrimonial, e por esse motivo, houve o indeferimento deste pedido.

Características do Estelionato Sentimental

A nomenclatura Estelionato Sentimental surgiu em decorrência do conceito do crime de Estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. Guilherme de Souza Nucci define Estelionato como:

O estelionato é um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença de uma peça teatral bem produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir (NUCCI, 2021, p. 431).

Neste ínterim, o Direito Civil, por meio de jurisprudências, classificou como Estelionato Sentimental a conduta praticada por uma pessoa que induz a outra ao erro, dentro de um suposto relacionamento amoroso, com o intuito de obter vantagem financeira. Tal nomenclatura foi usada devido à semelhança de comportamento nos dois institutos, diferenciando-se apenas no quesito afetividade, principal característica do Estelionato Sentimental.

O Estelionato Sentimental transita no campo da afetividade. O excesso de confiança depositada na estabilidade do relacionamento amoroso faz com que a pessoa se iluda e ceda a todos os pedidos feitos pelo companheiro, sendo ludibriada com o propósito de obter vantagem financeira indevida. Neste sentido, o desembargador Carlos Pires afirma:

O estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, cujo conceito se toma por empréstimo daquele definido no artigo 171, do Código Penal. Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato. (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142).

Diante disso, a despeito da nomenclatura do Estelionato Sentimental ser fundamentada com base no Código Penal e também possuir a característica da obtenção de vantagem ilícita induzindo alguém em erro, o objeto desse estudo não tem tipicidade, ou seja, não é considerado um crime no Brasil.

A semelhança na conduta juntamente com a lacuna da lei ocasiona diversas discussões judiciais e doutrinárias acerca do tema, principalmente sobre a possibilidade de incorporar o estelionato sentimental no aspecto penal da legislação. Porém, até o momento, não há ainda uma previsão legal específica para regulamentar a conduta e punir quem a

prática, nem na esfera cível e nem na criminal, utilizando-se de previsões legais relativas à responsabilidade civil para dar uma resposta à sociedade no que concerne à temática.

A construção jurisprudencial foi feita com base na responsabilidade civil. A necessidade de suprir as lacunas da lei, tendo em vista a falta de legislação e de doutrinas referentes ao caso concreto faz com que os julgamentos sejam baseados apenas nas indenizações por dano material e dano moral, previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Na maioria dos casos, os juízes estão levando mais em consideração as indenizações por dano material, considerando a maior facilidade na comprovação dos danos sofridos, indeferindo ou diminuindo o valor da indenização por dano moral.

A indenização por dano moral tem uma complexidade maior, pois existe uma análise subjetiva de todos os danos que foram causados à vítima em cada caso concreto, desde os danos emocionais e psíquicos aos danos relativos ao constrangimento suportado no decorrer do relacionamento.

A responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pressupõe de uma atividade danosa ilícita, em que o agente causador viola os direitos inerentes ao outro, e quando essa violação ocorre é obrigado a reparar os danos, sejam eles materiais ou morais. Segundo Tartuce:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade extracontratual (TARTUCE, 2017, p. 327).

Partindo da análise da jurisprudência acima, se nota que é dado causa à reparação, tendo em vista que se trata de uma responsabilidade civil. Na ausência de uma legislação que assegure o tema estudado, “estelionato sentimental”, é importante analisar essas decisões nas jurisprudências sobre esses casos abordando a conduta ilícita do agente.

Assim aborda Cavalieri a respeito do dano, sendo ele o principal motivo para a responsabilidade civil, pois em sua falta não há que se falar em indenização e nem em ressarcimento. No mesmo raciocínio, “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano” (2012, p. 76-77).

Cavaliere analisa os fatos decorrentes da responsabilidade civil, baseando-se pela importância dos danos causados pela a conduta, diz que a indenização ocorre quando um

indivíduo, por meio de um ato ilícito, causa dano a outrem. Assim, percebe -se que o dano é o fator principal, sendo que em sua falta, não há o dever de reparar.

A Vítima do Estelionato Sentimental

Ao contrário do que é difundido na sociedade, a vulnerabilidade nem sempre é sinônimo de classe social ou baixo grau de escolaridade. Nos casos de Estelionato Sentimental, por exemplo, a maior fragilidade das vítimas decorre do próprio psicológico, fraquezas que advém da busca incessante pelo amor e estabilidade emocional.

Essa procura por um amor, que nesse caso é líquido, cria uma grande expectativa na pessoa envolvida, fazendo com que ela caía no golpe por acreditar que é correspondida, ou que realmente há uma estabilidade na relação.

Partindo da análise de jurisprudências, pode-se notar que, em boa parte dos casos, o valor da dívida contraída pelas vítimas, para favorecer o suposto companheiro, é relativamente alto.

Na jurisprudência analisada no presente trabalho, por exemplo, há um pedido indenizatório superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativos aos danos materiais causados à vítima. Podemos pressupor então, que a autora desta ação não era uma pessoa de classe média baixa, tendo em vista o valor gasto com os pagamentos das dívidas do seu ex-namorado, além do valor dos empréstimos que foram solicitados para cobrir as demais contas.

Nessa hipótese, essas vítimas são pessoas de classe média e classe média alta, com boa escolaridade, em uma situação financeira estável, possuindo uma maior facilidade em adquirir as vantagens financeiras que o autor do golpe exige.

A análise das jurisprudências também facilita o entendimento de que a vítima é levada ao erro. O vício de vontade é representado pela falta de percepção da realidade, tendo em vista que todo o relacionamento amoroso entre as partes não passa de um artifício criado para que a vítima seja induzida ao erro, por meio de fraudes e ilusões, com o intuito de obter vantagem financeira.

O autor do golpe já se aproxima da vítima que demonstra ter alguma fragilidade emocional, com a intenção de enganá-la, fazendo-a se equivocar na sua própria concepção da realidade, criando uma expectativa de romance. Isso ocorre porque o parceiro/a usa a boa-fé e a confiança que foram depositadas nele, cria um cenário afetivo onde a vítima acredita que está em um relacionamento amoroso e induz ela a o beneficiar

financeiramente, fazendo-a contrair dívidas no decorrer do envolvimento, além de oferecer mimos e presentes para conquistar e manter o relacionamento.

A partir disto surge uma nova discussão: até onde esses mimos e presentes podem ser considerados como parte do engano causado à vítima? Algumas jurisprudências condenam o réu ao ressarcimento da dívida contraída por meio de empréstimos e demais contas feitas sob a desculpa de que o golpista faria o ressarcimento dos valores posteriormente, porém, em alguns casos, os presentes e mimos não são contabilizados, já que, teoricamente, estes são feitos por livre e espontânea vontade, com o intuito de conquistar o suposto parceiro.

Isto foi alegado pela defesa do réu no processo 0012574-32.2013.8.07.0001, julgado na 7ª Vara Cível de Brasília, pelo juiz Luciano dos Santos Mendes. O réu manifestou que os empréstimos feitos pela vítima eram meros presentes, sendo dados espontaneamente por ela, além de alegar que a cobrança de tais valores seria uma injustiça cometida contra ele, apenas porque houve o término do relacionamento. Mesmo com tal alegação, o Tribunal decidiu condenar o réu ao ressarcimento dos gastos feitos, inclusive dos empréstimos, a título de indenização por dano material, não concedendo apenas a indenização por dano moral.

Partindo desse pressuposto, é notável que existe uma linha tênue entre o que são mimos e presentes e o que é o aproveitamento financeiro ilícito do agente. Para chegar a uma conclusão dessa diferenciação é importante analisar o caso concreto. Qual o valor seria aceitável para que seja considerado um mimo? Houve algum artifício usado para a obtenção ou foi dado livremente? Claro como água que empréstimos em valores exorbitantes não necessariamente podem ser considerados como presentes, pagamentos de dívidas sob a desculpa de ressarcimento posteriormente também não. Cabe ao juízo notar tais nuances no caso para desclassificar ou separar o que, de fato, é um presente ou não.

ESTELIONATO SENTIMENTAL: EFEITOS E CRÍTICAS

Analisando as jurisprudências decorrentes do tema, percebe-se que boa parte dos processos de Estelionato Sentimental possui o ganho de causa para a indenização por dano material, excluindo-se o dano moral.

A jurisprudência do processo número 00012574-32.2013.8.07.0001, da 7ª Vara Cível de Brasília, sendo o juiz Luciano dos Santos Mendes competente ao caso é considerada uma das primeiras relativa à temática, tendo sido julgado parcialmente

procedente. O presidente do Tribunal condenou o réu ao ressarcimento de dívidas, transferências bancárias, contas telefônicas e pagamento de roupas e sapatos, justificando o fato de que os relacionamentos afetivos que intuem a comunhão plena de vida precisam ter uma ajuda de ambas as partes, em todos os aspectos, inclusive o financeiro. Após a decisão, o réu interpôs a apelação cível 20130110467950 para modificar a sentença, porém, não obteve êxito, tendo a 5ª Turma Cível do TJDFT decidido, juntamente com o relator, o juiz Carlos Rodrigues, não prover o recurso, sob a justificativa de que ficou comprovado todos os gastos feitos em prol do réu.

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. p. 317).

A ajuda financeira, segundo o juiz de primeira instância, não é considerada ilícita, porém, precisa haver um equilíbrio, não podendo ter abuso da boa-fé objetiva, como ocorreu na situação, tendo o réu criado a expectativa de restituir a autora nas despesas feitas para custear o seu estilo de vida.

Dois princípios basilares que regem o direito de família e regulamentam o Estelionato Sentimental são o da boa-fé objetiva e o da afetividade.

De acordo com TARTUCE (2022) o princípio da boa-fé objetiva surgiu em 1988, com a Constituição Federal, juntamente com os demais princípios, incluindo o da dignidade humana e o da eticidade. A boa-fé, que era mais reconhecida no campo subjetivo, passa a ser valorizada também na objetividade, levando em consideração a conduta das pessoas em cada caso e sendo usada quando a legislação for omissa.

Junto com a boa-fé objetiva vem os deveres anexos, que são inerentes às negociações pactuadas no Direito Civil. No momento em que um dever anexo é rompido, ofendendo a boa-fé objetiva, a pessoa deverá ser responsabilizada civilmente. No direito de família é possível classificar os deveres anexos como o de zelar e cooperar, ser leal, o dever de respeitar a confiança entregue por outrem.

TARTUCE (2022) afirma que um dos objetivos do princípio da boa-fé objetiva é guarnecer omissões presentes na legislação. No caso do presente tema, tendo em vista a falta de dispositivos legais para regulamentar o fato, a jurisprudência equipara a relação afetiva não registrada aos institutos presentes no Direito Civil, usando a boa-fé objetiva para responsabilizar civilmente a pessoa que fere um dever anexo.

Segundo CALDERÓN (2013), a afetividade é um princípio constitucional que começou a surgir na Constituição Federal de 1988, já que no Código Civil de 1916 não existia a sua previsão legal.

O Código Civil de 1916 discorria sobre um direito civil tradicionalista, levando em consideração apenas os vínculos familiares biológicos, matrimoniais e de registro civil.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 começaram a implantar o princípio da afetividade no direito de família, mas a sua maior inclusão foi nas legislações recentes, principalmente jurisprudências e enunciados. Isso aconteceu devido a evolução crescente dos tipos de família e das relações como um todo.

O princípio da afetividade é uma forma de usar a legislação para reconhecer a afetividade nas relações familiares, de acordo com cada caso concreto, sem interferir ou investigar outras esferas do afeto que não dizem respeito ao sistema jurídico. O principal objetivo é usar o Direito, na dimensão objetiva, para buscar nas circunstâncias a existência da demonstração de afeto nas relações e não verificar o afeto na subjetividade de cada indivíduo.

Ainda nesse sentido, CALDERÓN (2013) afirma que a afetividade possui dois aspectos. O aspecto de dever jurídico e o aspecto gerador do vínculo familiar. O dever jurídico é aquele em que as pessoas envolvidas já possuem um elo, sejam eles parentes,

cônjuges ou companheiros decorrentes da união estável, possuindo eles o dever de cuidar, zelar, dar suporte emocional, físico, ter comunhão plena de vida. O aspecto gerador do vínculo familiar é aquele em que o liame matrimonial ou o de parentalidade é desconhecido civilmente, fazendo-o surgir através do afeto encontrado no fato concreto, baseado no princípio da afetividade. Depois que tal vínculo é reconhecido, os envolvidos terão os mesmos deveres jurídicos.

Também há divergências nos entendimentos jurisprudenciais. A primeira jurisprudência, que deu ensejo ao tema, concedeu o pedido de indenização por dano material, de acordo com todas as provas trazidas aos autos, porém, negou o pedido de indenização por dano moral, justificando que o término do relacionamento e possíveis constrangimentos sofridos pela vítima eram dissabores que não careciam de indenização.

Por outro lado, há o entendimento de que a indenização por dano moral é possível e importante para compensar os prejuízos causados na vítima, bem como para prevenir a prática do ato. É o caso do Acórdão número 1364563, julgado pela 2ª Turma Cível do TJDF, tendo como relator o desembargador Álvaro Ciarlini. (TJDFT. Acórdão 1364563, APC 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVÁRO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/08/2021, publicado: (15/09/2021).

Em primeira instância, a parte autora relatou a existência de um relacionamento amoroso com o réu, iniciado e finalizado no ano de 2018. Ela alegou que o requerido se dizia ser policial militar, a apresentou para familiares e amigos e a pediu em casamento. Usando da confiança que ela havia nele e no relacionamento, o réu fez empréstimos em seu nome, totalizando o valor de 15.770,00 (quinze mil, setecentos e setenta reais), que foi o valor pedido a título de dano material.

Além da indenização por dano material, a autora pediu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, diante de toda a situação na qual foi sujeita. O réu foi condenado ao pagamento da indenização por dano material, porém, o valor concedido relativo ao dano moral foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a justificativa de evitar o enriquecimento sem causa. O réu interpôs recurso que foi conhecido e desprovido pela 2ª Turma Cível do TJDF.

O relator do caso, juntamente com os outros juízes, decidiram não prover o recurso por reconhecerem que de fato houve o estelionato sentimental praticado contra a autora, tendo em vista as conversas e demais provas trazidas aos autos. Porém, no que se trata à indenização por dano moral, houve uma crítica apontada pelo relator. Segundo Álvaro Ciarlini:

Na hipótese, considerando o contexto fático descrito, embora seja injustificavelmente irrisório, portanto, inadequado para a finalidade vislumbrada pela demandante como compensação pelos danos morais experimentados, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença, percebe-se que não houve recurso por parte da autora, razão pela qual, a despeito de ter havido erro in judicando, no caso, não há como alterar-se o referido valor. (TJDFT. Acórdão 1364563, APC 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVÁRO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/08/2021, publicado: (15/09/2021).

No voto do relator, ele chama o valor da indenização por danos morais concedida pelo juízo a quo de “injustificavelmente irrisório”, já que é impróprio para compensar os prejuízos sofridos pela autora. Esta questão é mais um posicionamento contrário ao que a maioria das jurisprudências estão pacificando, levando em consideração que boa parte das decisões indeferem ou diminuem o valor da indenização por dano moral.

O presente tema ainda traz diversos posicionamentos, seja no âmbito civil ou criminal. Há ações na esfera cível, com pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, além de recentemente surgir punições na esfera penal. Um exemplo disso é a abertura de um inquérito policial e pedido de prisão preventiva no estado do Rio de Janeiro contra um suposto golpista do Tinder que foi denunciado por mais de três mulheres.

Elas alegaram ter conhecido o indiciado em aplicativos de namoro, iniciando um envolvimento que resultou em dívidas nos seus nomes, além de furtos cometidos pelo suspeito, que depois bloqueou as vítimas do telefone e sumiu. O delegado decidiu, então, abrir um inquérito policial para investigar o caso, baseado no artigo 171 do Código Penal e pedir a prisão preventiva do acusado.

Grande parte dos casos de Estelionato Sentimental são derivados de relacionamentos que se iniciam nas redes sociais, onde há uma grande exposição da vida pessoal de cada um. O golpista verifica as características das supostas vítimas: uma determinada faixa etária, visível fragilidade emocional ou carência, pessoas que buscam por amor e estabilidade emocional, tudo a nível psicológico, sendo importante também o equilíbrio financeiro da vítima.

Neste sentido, vislumbra-se que o golpe é aplicado independentemente do nível de escolaridade ou classe social da vítima, pendendo-se mais para a vulnerabilidade subjetiva da pessoa.

Percebe-se assim, que o Estelionato Sentimental, além da obrigação de reparação civil, possui alguns entendimentos que partem para a punição no contexto penal.

Perspectiva Legislativa: Projeto de Lei nº 6444/2019

Como sabido, esta modalidade de estelionato não é tipificada na lei penal, nem na civil. Por esse motivo, o Tribunal precisou encontrar uma solução para resolver essas ações que surgiram no Direito Brasileiro.

Apesar de conseguir dirimir uma parte da lide, as indenizações por dano moral e material não são capazes de regulamentar e evitar a prática deste ato e por isso é importante que haja leis específicas para o estelionato sentimental, visando punir quem o comete. O estelionato sentimental é tema recente no direito contemporâneo. Mas, baseando no contexto histórico do seu surgimento em 2013 com o primeiro caso tratado em questão, tem-se um tempo considerável até os dias atuais. Há uma grande mudança nas relações pessoais, pois em tempos em tempos há a evolução da sociedade e com base nisso o direito deve sempre se adequar a essas mudanças e se basear na realidade atual.

Deve-se destacar que o estelionato sentimental não é sinônimo de estelionato já previsto no Código Penal, tratando-se de conduta fraudulenta com base na confiança amorosa, envolvendo o amor (relacionamento amoroso). Trazendo prejuízos além dos materiais, como prejuízos psicológicos e sentimentais às vítimas que, em muitos casos, não são reparadas devidamente.

Nesse sentido, seria interessante fazer um levantamento sobre o enquadramento do estelionato sentimental poder fazer parte do estelionato dentro do Código Penal, ou se não ter sua própria lei.

Recentemente, no ano de 2019, foi lançado o Projeto de Lei número 6.444 pelo deputado Júlio Cesar Ribeiro, que tem a finalidade de alterar o artigo 171 do Código Penal, acrescentando a tipificação do Estelionato Sentimental no inciso VII que diz: “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.444, de 2019. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019).

Há também no projeto de lei, em seu parágrafo 4º, a previsão de aumento de pena no estelionato sentimental praticado contra o idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: “§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”.

Segundo a justificativa do projeto de lei, com o aumento dos casos de estelionato sentimental sendo praticados no país, há a necessidade de punir quem comete tal ato, precisando de um maior rigor nos casos em que há algum idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, levando em consideração a maior vulnerabilidade em que estas pessoas estão expostas.

A justificativa também expõe que, por ser um ato que afeta a sensibilidade do indivíduo, os danos causados às vítimas não têm apenas o aspecto material, possuindo também o moral e o psicológico.

O Projeto de Lei está aguardando a votação na Câmara dos Deputados, seguindo para o Senado, caso seja aprovado. Havendo a aprovação em todas as fases legislativas, o estelionato sentimental passaria a ser considerado crime, possuindo um maior rigor na punição para quem pratica o ato.

Desta forma, é fundamental reafirmar a importância da tipificação do estelionato sentimental no Brasil, para que se tenha um maior rigor na punição do agente, visando evitar que os números de casos cresçam e que quem o pratique não fique impune. A tipificação desta prática também é essencial para que a legislação siga a realidade atual do país, apontando soluções cabíveis no momento de julgar os casos, punir quem os pratica e garantir os direitos das vítimas, analisando não só os danos patrimoniais sofridos, mas levar em consideração todo o contexto que envolve o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do campo do Direito, temos o ambiente social onde as normas regulamentadoras são necessárias para nortear o direito da sociedade. À medida que o ambiente social muda, essas normas também devem mudar em prol de se adequarem à nova realidade.

Para isso existe um grupo de princípios, jurisprudências e normas que possuem a finalidade de suprir os anseios da sociedade. Se tratando do tema estudado, frisamos que inexistente uma norma regulamentadora para suprir o abuso emocional e econômico sofrido pelas vítimas do estelionato sentimental. É um fato que merece atenção jurídica por se tratar de uma questão que pode e deve ser resolvida pela ação judicial.

Cabe ressaltar também que, apesar de só haver jurisprudências na esfera cível, não há nada que impeça a caracterização penal, tendo em vista a existência de um projeto de lei enquadrando os casos de estelionato sentimental no Código Penal, possibilitando uma

punição mais rigorosa para aqueles que usam da afetividade no âmbito dos relacionamentos amorosos para aplicar golpes.

Dito isto, chega-se à conclusão de que o estelionato sentimental, apesar de ser um tema relativamente novo, necessita de uma previsão legal, objetivando combater a impunidade que ainda existe na sociedade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, ZYGMUNT. **Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. (Trabalho original publicado em 2003).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444, de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846814. Acesso em: 10 de maio. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. "**Princípio da afetividade no direito de família**." (2013).

CAMPBELL, Colin. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Rio de Janeiro: Rocco. 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

DAMÁSIO, António R., O Erro de Descartes. **Emoção, Razão e Cérebro Humano**, 12ª edição, Lisboa, Publicações Europa-América, 1995, (col. Forum da Ciência, 29).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. – 19. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GIDDENS, Anthony. 1993. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559640157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640157/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SANTOS, Eliane. Mais de três mulheres se dizem vítimas de golpista de Tinder em RJ; polícia vai pedir prisão preventiva. **G1. Globo.com**, Rio de Janeiro, 23/03/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/23/tres-novas-vitimas-denunciam-suspeito-de-cometer-golpes-pelo-tinder-policia-vai-pedir-prisao->

Amanda Pereira de ALMEIDA; Daniela de Sousa ALVES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ESTELIONATO SENTIMENTAL: ASPECTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA AFETIVIDADE. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 56-77. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

preventiva.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias. Acesso em: 10 de maio de 2022.

SPAGNOL, Débora. "**Estelionato Sentimental**: crime ou abuso de confiança." (2017). Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionato-sentimental-crime-ou-abuso-de-confianca>. Acesso em maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Estelionato do afeto**: sentença do TJDF. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-afetosentenca-do-tjdf> Acesso em: 23 abril. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Direito civil; 3)

TJDFT. **Acórdão n.866800, 20130110467950APC**, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317)

TJDFT. **Acórdão 1364563, APC 0701548-25.2020.8.07.0009, Relator: ALVÁRO CIARLINI**, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/08/2021, publicado: (15/09/2021).

(TJDFT. **Processo 0012574-32.2013.8.07.0001, Juiz: LUCIANO DOS SANTOS MENDES**, da 7ª Vara Cível de Brasília).